



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.003153/96-70  
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.122  
RECURSO Nº : 122.177  
RECORRENTE : ARLINDO FERREIRA BATISTA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR/96 – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.**

Comprovadas as alegações do contribuinte quanto ao grau de utilização de 100% de sua propriedade, mediante juntada aos autos de documentos convincentes, não há porque deixar de proceder às correções devidas no lançamento tributário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.177  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.122  
RECORRENTE : ARLINDO FERREIRA BATISTA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

A DRJ-RPO, por Decisão de 26/02/1999, julgou procedente o lançamento do ITR do exercício de 1996 (fls. 12 a 14) sobre a propriedade rural de 64,1 ha, denominada Fazenda Mina D'Água, localizada no Município de Araçatuba (SP). Consta da Ementa o seguinte:

“A retificação da declaração do ITR está condicionada à comprovação de erro de fato no seu preenchimento”.

Os fatos relevantes para solução da lide, se encontram no texto da mencionada Decisão, onde se pode destacar os seguintes trechos:

1. O interessado interpôs a impugnação da fl. 01, solicitando a retificação do lançamento, visando à redução do imposto, por discordar dos valores constantes da notificação, especificamente quanto aos seguintes dados: trabalhadores 0.0 (zero); alíquota base: 0,50%. TAB 1; alíquota de cálculo: 1,0% e utilização: 0,0%. Declara tratar-se de área produtiva, 80.0% com milho, arroz e soja, em duas culturas anuais, e 20% em pasto, tendo em média trabalho permanente para 3,0 homens;
2. O lançamento impugnado teve como origem a declaração do ITR/1994, cópia de fl. 06. Os valores constantes da notificação resultaram do processamento da Declaração.
3. Segundo os valores informados, o imóvel é totalmente inexplorado, resultando grau de utilização efetiva da área aproveitável de 0,0% (zero por cento) e alíquota base máxima para imóveis de 50,0 a 100,0 ha.
4. Considerando que o imóvel vem apresentando percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30.0% (trinta por cento) há mais de 2 (dois) anos consecutivos, a alíquota

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.177  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.122

base foi multiplicada por dois, conforme determina a Lei nº 8.847/1994, art. 5º, § 3º.

5. Intimado a apresentar o laudo técnico do imóvel conforme Intimação nº 1451/97 (fl. 09), o interessado a tendo recebido, em 17/12/97, segundo prova o AR de fl. 10, não atendeu, e decorridos mais de 01 (um) ano não se dignou a apresentar qualquer manifestação a respeito.

Em seu Recurso a este Conselho (fl. 19 a 20), o Contribuinte confirma informações que apresentou na peça de impugnação e assim se expressa:

- a) Trata-se de área de 64,13 ha, localizada em frente ao Aeroporto Estadual de Araçatuba, a 8 km do centro da cidade, em área que sempre foi e continua sendo produtiva, em particular no ano de 1996, com grau de utilização de 100%, sendo 80% com lavoura de milho, soja e arroz; 11% com pastagem artificial plantada; 9% de interesse ambiental e preservação permanente; que sempre manteve em média 3 trabalhadores em atividade.
- b) A fim de comprovar a produtividade agrícola do imóvel no exercício de 1996, junta cópia dos seguintes documentos:
  - 1) Atestado da SAMA - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura municipal de Araçatuba - que atesta ocupação da área com cultura de milho e soja em 90% da sua área nos anos de 1995 e 1996 e a considera produtiva.
  - 2) Contratos particulares de Parceria Agrícola entre Arlindo Ferreira Batista e Cezar Pegaroro e Outros, datados de 01/10/93, com prazo de 24 meses; 01/10/95, com prazo de 12 meses; e 01/01/1996, com prazo de 24 meses.
  - 3) Notas Fiscais de venda de produtos da Fazenda Mina D'Água, referentes a colheitas de 1996 e 1997.
  - 4) Cópia da Decisão da própria Receita Federal, referente ao exercício de 1994, que deferiu a retificação da declaração desse mesmo exercício de 1994 e, conseqüentemente, o respectivo tributo sobre a mesma propriedade, em virtude de erro de preenchimento do documento inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.177  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.122

Finalmente, por não estar discutindo o Valor da Terra Nua, pede dispensa de apresentação do Laudo de Avaliação que lhe foi exigido pela SASAR de Araçatuba, por desnecessário e por ser oneroso, uma vez que o profissional habilitado cobra R\$ 1.500,00 para sua preparação, ou seja, mais de 20 vezes o valor do ITR.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.177  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.122

VOTO

O recurso contém os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Declara a DRJ-RPO, na fundamentação da Decisão 0.213 de 26/02/1999 (fls. 12 a 14), que o lançamento do exercício de 1996 teve como origem a Declaração do ITR de 1994. Como na cópia da dita declaração de 1994 (p. 06), não há nenhum registro de produção, inferiu que esta situação continuava e multiplicou a alíquota base por 2 (dois), com base na Lei 8.847/1994, art. 5º, § 3º, aliás, já revogados pela Lei 9.393 de 19/12/96. Os dados de produção apresentados pelo Contribuinte no ato de impugnação foram desconsiderados e Contribuinte foi considerado omissor por não ter apresentado o laudo de avaliação que foi exigido para definir o Valor da Terra Nua, assunto que, aliás, não era objeto da impugnação.

Houvesse o Fisco dispensado mais atenção ao Contribuinte, teria pedido comprovação dos dados de produção que o mesmo informou no ato de impugnação. E teria obtido, como se vê na farta documentação que consta do corpo deste processo. Ao invés disso, partiu para a clássica exigência do Laudo de Avaliação da ABNT, entrando em campo fora da discussão. Com atenção, teria o Fisco consultado o cadastrado do imóvel e encontrado o anexo à SRL 081/95 (p. 66), que constatou erro no preenchimento do ITR/94 e, por isso, acatou os argumentos do Contribuinte quanto ao aproveitamento de 100% da terra. Se assim procedesse, não teria se utilizado de uma Declaração superada, nem teria esse processo evoluído, como fruto de massificação e da automação que cada vez mais distancia o funcionário do processo e do Contribuinte que sustenta a máquina do Estado.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10820.003153/96-70

Recurso n.º: 122.177

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º: 303-30.122

Brasília-DF, 09 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: